



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## S U P L E M E N T O

---

---

### S U M Á R I O

**ASSEMBLEIA NACIONAL:**

**Deliberação n° 1/2008:**

Aprova o Regulamento de apoio aos Deputados, para tratamento no exterior.

**CONSELHO DE MINISTROS:**

**Resolução n° 7/2008:**

Reconhecendo a necessidade pública da requisição civil dos trabalhadores que integram o quadro do pessoal do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica.

**MINISTÉRIO DO AMBIENTE E AGRICULTURA, E MINISTÉRIO DO TRABALHO FAMILIA E SOLIDARIEDADE:**

**Portaria n° 5/2008:**

Requisitando os trabalhadores do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

## Mesa

**Deliberação nº 01/2008**

1. O Estatuto dos Deputados aprovado pela Lei nº 35/V/97, de 25 de Agosto, revista pela Lei nº 120/V/2000, de 5 de Junho, prevê no nº1 do seu artigo 15º que os Deputados beneficiam do regime de previdência social mais favorável aplicado na Função Pública;

2. A nova redacção do nº5 do citado artigo 15º estatui textualmente que «os Deputados beneficiam do apoio financeiro, previsto no orçamento privativo da Assembleia Nacional, sempre que necessitam de tratamento no exterior, devidamente justificado por autoridade médica e mediante solicitação do interessado, nos termos que vierem a ser regulamentados pela Mesa da Assembleia Nacional»;

3. Por deliberação aprovada a 19 de Junho do ano de 2000 e publicada a 25 de Setembro do mesmo ano, a Mesa da Assembleia Nacional regulamentou a norma prevista no nº 5 do artigo 15º do Estatuto dos Deputados;

4. Passados cerca de oito anos sobre a data de regulamentação e tendo em conta a experiência verificada, convém rever a regulamentação com vista a se estabelecer mais rigor na concessão do benefício e a prevenir situações indesejadas;

Assim, a Mesa da Assembleia Nacional adopta, nos termos do nº2 do artigo 290º do Regimento, a seguinte deliberação:

## Artigo 1º

**(Aprovação)**

É aprovado o Regulamento de apoio aos Deputados, para tratamento no exterior, o qual vai anexo a esta deliberação, de que é parte integrante.

## Artigo 2º

**(Norma revogatória)**

Fica revogada a deliberação da Mesa da Assembleia Nacional, tomada na reunião ordinária nº73/V/2000, de 19 de Junho, e publicada no *Boletim Oficial* nº29/2000, de 25 de Setembro.

Publique-se.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, na Praia, aos 14 de Fevereiro 2008. — O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

**Regulamento do apoio financeiro para tratamento no exterior, previsto no nº1 do artigo 15º do Estatuto dos Deputados**

## Artigo 1º

**(Direito ao apoio)**

O Deputado que, comprovadamente, mediante declaração médica, tenha necessidade de se deslocar ao estrangeiro para tratamento, por conta própria, beneficia de apoio financeiro, num montante mínimo de cem mil escudos (100.000\$00), e do pagamento das passagens de ida e volta, a serem suportados pelo Orçamento Privativo da Assembleia Nacional.

## Artigo 2º

**(Formalização do pedido)**

Para beneficiar do apoio financeiro e do pagamento das passagens, previstos no artigo anterior, o Deputado deverá formalizar o pedido, por escrito, ao Presidente da Assembleia Nacional, fazendo-o acompanhar da declaração médica comprovativa da necessidade, referida no artigo 1º, e indicando a duração provável do tratamento;

## Artigo 3º

**(Montante adicional)**

Nos casos em que o tratamento se prolongue para além de trinta dias, a pedido do deputado e mediante apresentação de declaração médica adequada, a Mesa apreciará a possibilidade de atribuição de um montante adicional nunca superior a 50% do montante inicial.

## Artigo 4º

**(Comparticipação)**

Quando o Deputado é evacuado por conta do Estado, a Assembleia Nacional participará apenas com o apoio financeiro previsto no artigo 1º.

## Artigo 5º

**(Apresentação de declaração médica ou da instituição de saúde)**

O Deputado obriga-se a apresentar à Mesa da Assembleia Nacional, nos trinta dias subsequentes ao seu regresso do exterior, uma declaração comprovativa do seu tratamento, passada pelo médico ou pela instituição de saúde.

## Artigo 6º

**(Sanção)**

O não cumprimento do disposto no artigo anterior implica a devolução pelo beneficiário do apoio financeiro e do bilhete de passagem.

## Artigo 7º

**(Entrega do apoio financeiro)**

O apoio financeiro e o bilhete de passagem são entregues ao Deputado, uma semana antes da data do embarque.

## Artigo 8º

**(Actualização dos valores)**

Os valores relativos ao apoio financeiro, a que se faz referência no presente Regulamento são actualizados anualmente por deliberação da Mesa da Assembleia Nacional.

## Artigo 9º

**(Inscrição de verba no orçamento)**

As despesas resultantes da implementação deste Regulamento são suportadas por verba própria inscrita no Orçamento Privativo da Assembleia Nacional.

## Artigo 10º

**(Entrada em vigor)**

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

## CONSELHO DE MINISTROS

**Resolução nº 7/2008**

de 27 de Fevereiro

A greve assumida pelos trabalhadores do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica criará enormes dificuldades ao país, privando a ASA de informações meteorológicas indispensáveis à navegação em toda a FIR ATLÁNTICA DO SAL e o espaço aéreo controlado por Cabo Verde, pondo em risco a navegação aérea nacional e internacional, a segurança de pessoas e bens, em última análise levando ao encerramento de todos os aeroportos.

Privará ainda de informações indispensáveis o Serviço de Protecção Civil e a navegação marítima, tudo podendo levar a criação de problemas de gravidade imprevisível aos cidadãos e à comunidade cabo-verdiana.

Tendo o Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica fixado os serviços mínimos a prestar durante a greve, nos termos da lei, não foi possível chegar a acordo com os representantes dos trabalhadores:

Vê-se o Governo, nestas circunstâncias, compelido a tomar as medidas necessárias de forma a assegurar o interesse público da existência em permanência de informações meteorológicas indispensáveis à segurança aérea, à navegação marítima e à protecção civil.

Nestes termos, visto o Decreto-Lei nº 77/90, de 10 de Setembro, que confere ao Governo o poder de intervir no que for absolutamente necessário para assegurar a prestação do serviço mínimo obrigatório durante a greve;

Tendo em atenção o disposto no nº 5 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 76/90, de 10 de Setembro, bem como o preceituado nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto-Lei nº 77/90, de 10 de Setembro;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

**(Requisição civil)**

É reconhecida a necessidade pública da requisição civil dos trabalhadores que integram o quadro do pessoal do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, a qual deverá ter um período de 48 horas, entre às 07:30 horas do dia 27 de Fevereiro de 2008 e às 07:30 horas do dia 29 de Fevereiro de 2008.

Artigo 2º

**(Entrada em vigor)**

A presente resolução produz efeitos imediatamente e durante o período de duração da greve.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros

*José Maria Pereira Neves*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*MINISTÉRIO DO AMBIENTE E AGRICULTURA,  
E MINISTÉRIO DO TRABALHO, FAMÍLIA  
E SOLIDARIEDADE

Gabinete dos Ministros

**Portaria Conjunta nº 5/2008**

de 27 de Fevereiro

A greve assumida pelos trabalhadores do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica criará enormes dificuldades ao país, privando a ASA de informações meteorológicas indispensáveis à navegação em toda a FIR ATLÁNTICA DO SAL e o espaço aéreo controlado por Cabo Verde, pondo em risco a navegação aérea nacional e internacional, a segurança de pessoas e bens, em última análise levando ao encerramento de todos os aeroportos.

Privará ainda de informações indispensáveis o Serviço de Protecção Civil e a navegação marítima, tudo podendo levar a criação de problemas de gravidade imprevisível aos cidadãos e à comunidade cabo-verdiana.

Tendo o Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica fixado os serviços mínimos a prestar durante a greve, nos termos da lei, não foi possível chegar a acordo com os representantes dos trabalhadores:

Vê-se o Governo, nestas circunstâncias, compelido a tomar as medidas necessárias, por forma a assegurar o interesse público da existência em permanência de informações meteorológicas indispensáveis à segurança aérea, à navegação marítima e à protecção civil.

Considerando a decisão do Conselho de Ministros do dia 27 de Fevereiro de 2008, que reconheceu a necessidade pública de se determinar a requisição dos trabalhadores que integram o quadro de pessoal do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica.

Visto o Decreto-Lei nº 77/90, de 10 de Setembro, que confere ao Governo o poder de intervir no que for absolutamente necessário para assegurar a prestação do serviço mínimo obrigatório durante a greve;

Tendo em atenção o disposto no nº 5 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 76/90, de 10 de Setembro, bem como o preceituado nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto-Lei nº 77/90, de 10 de Setembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros da Agricultura e Ambiente, e do Trabalho Família e Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1º

**(Requisição)**

São requisitados os trabalhadores do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica constantes da lista anexa à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

Artigo 2º

**(Duração da requisição civil)**

A duração da requisição civil é de 48 horas, abrangendo o período compreendido entre às 07:30 horas do dia 27 de Fevereiro de 2008 e às 07:30 horas do dia 29 de Fevereiro de 2008.

## Artigo 3º

**(Autoridade responsável)**

A autoridade responsável pela execução da requisição civil é o Departamento de Administração e Recursos Humanos do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica.

## Artigo 4º

**(Regime de trabalho)**

O regime de prestação de trabalho dos trabalhadores requisitados é o actualmente em vigor no Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica.

## Artigo 5º

**(Gestão do serviço público)**

A gestão dos serviços mínimos fica a cargo do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica.

## Artigo 6º

**(Entrada em vigor)**

A presente portaria entra em vigor na data e hora da sua divulgação através dos órgãos de comunicação social, sem prejuízo da notificação individual dos trabalhadores requisitados.

Gabinetes dos Ministros do Ambiente e Agricultura, e do Trabalho Família e Solidariedade. – Os Ministros, *Maria Madalena Brito Neves - Sidónio Fontes Lima Monteiro.*

## ANEXO

Lista nominal dos trabalhadores indicados para prestação dos serviços mínimos durante o período de greve:

**Na Ilha do Sal**

António Manuel Monteiro

José Ramos Almeida

Ambrosina Évora Brito

José Augusto Piedade

Maria Luísa Delgado do Rosário

Ana Celina Oliveira dos Santos

Eugénia dos Santos Maurício da Cruz

Lucelina Silva Martins Tavares

Maria Rosa Gonçalves Almeida

Maria Margarida Rocha Andrade

José Carlos Júnior

Henrique Monteiro

Os Ministros, *Maria Madalena Brito Neves - Sidónio Fontes Lima Monteiro*

**BOLETIM OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: [incv@gov1.gov.cv](mailto:incv@gov1.gov.cv)

Site: [www.incv.gov.cv](http://www.incv.gov.cv)

**AVISO**

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

**ASSINATURAS**

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série .....	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série .....	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série .....	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série .....	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página ..... 15\$00

**PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS**

1 Página .....	8.386\$00
1/2 Página .....	4.193\$00
1/4 Página .....	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

**PREÇO DESTA NÚMERO — 60\$00**